



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721050/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.848 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ALAIRTON DA COSTA SENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por dependentes quando não informados por estes em declaração própria.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave é prevista exclusivamente para rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo concedida a partir da data de comprovação da existência de uma das patologias enumeradas de forma taxativa no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Inexiste direito à isenção do Imposto de Renda, para rendimentos que não advenham de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive o resgate de contribuição à previdência privada.

A ausência de documentação hábil e probatória da existência de uma das patologias indicadas pela legislação de regência, obsta a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo

Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 04 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 5.816,93 mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 05, 06 e 07) o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela, tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos do trabalho, recebidos por dependente e pela dedução indevida a título de previdência oficial, bem como pela compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 08/02/2012, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 34.

O interessado requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Informa que os rendimentos recebidos por sua esposa e dependente, Sra. Sueli Tavares da Costa Sena, encontram-se isentos, por ser esta portadora de moléstia grave. Procura fundamentar seu argumento, por meio dos documentos de fls. 20 e 21.

Em relação aos rendimentos recebidos por seu dependente, combate a glosa da dedução de previdência oficial e da compensação indevida de Imposto de renda retido na Fonte, alegando comprová-los por meio de documentos que anexa à impugnação, às fls. 18 e 19.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos por dependentes quando não informados por estes em declaração própria.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave é prevista exclusivamente para rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo concedida a partir da data de comprovação da existência de uma das patologias enumeradas de forma taxativa no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Inexiste direito à isenção do Imposto de Renda, para rendimentos que não advenham de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive o resgate de contribuição à previdência privada.

A ausência de documentação hábil e probatória da existência de uma das patologias indicadas pela legislação de regência, obsta a isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, e que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conforme se depreende do relatório fiscal, a exigência se fez em virtude do contribuinte haver omitido rendimentos do trabalho, recebidos por dependente e pela dedução indevida a título de previdência oficial, bem como pela compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Inicialmente, vale observar que toda a documentação do processo em comento foi disponibilizada, em formato digitalizado, à relatora destes autos. Logo, as indicações de “fls.” efetuadas neste acórdão reportam-se à numeração digital.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Conforme relatado e discriminado pela fiscalização às fls. 05, constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 30.455,49, pagos por SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – CNPJ: 61.699.567/0001-92 e recebidos por dependente do contribuinte, Sra. Sueli Tavares da Costa Sena – CPF:182.715.328-80, durante o ano-calendário em epígrafe.

Na apuração do imposto suplementar devido, foi efetuada a compensação do valor de R\$ 1.802,74, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte pela precitada fonte pagadora.

Verifica-se nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a Sra. Sueli Tavares da Costa Sena – CPF:182.715.328-80 foi incluída pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual como dependente.

O valor mencionado e consolidado por meio do demonstrativo citado acima, foi declarado **como isento** na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão (ND:08/16.846.700).

Cabe observar que em relação à mencionada omissão apurada durante a ação fiscal, o dependente do contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário em tela.

Quanto à inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, cabe observar que se trata de opção facultada ao contribuinte, consoante disposição expressa pelo artigo 4º, inciso III e artigo 35 da Lei nº 9.250/ 1995, como se observa nas transcrições abaixo:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

Portanto, **mantêm-se integralmente** as bases de cálculo apuradas, referentes à omissão de rendimentos tributáveis recebido por dependentes.

ISENÇÃO PARA DEPENDENTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos rendimentos de dependente portador de moléstia grave, aludida pelo contribuinte encontra previsão legal no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A respeito do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe em seu artigo 5º, § 2º:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Como se vê pelos dispositivos legais transcritos acima, para a outorga da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência.

Em relação aos rendimentos omitidos, pagos por SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – CNPJ: 61.699.567/0001-92 (comprovante de rendimentos anexo às fls. 18), verifica-se que os mesmos decorrem de trabalho assalariado e não de proventos de aposentadoria.

Quanto à comprovação de que o dependente é portador de moléstia grave, o contribuinte apresentou cópia de Laudo de Avaliação / Deficiência Física nº 1866 de 18/06/2007, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito / DETRAN – SP que registra deficiência de tipo “*monoparesia do membro superior esquerdo*” e “*com limitação de força e movimento do mesmo*”, sendo “*apta a dirigir somente veículo automático /hidramático ou adaptado*” (CID 10: C50), que não é enumerada de forma taxativa no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Cabe ressaltar que, por força do artigo 11 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária, que dispõe sobre a concessão de isenções, deve ser interpretada literalmente, sendo defesa a ampliação dos conceitos e critérios apresentados por norma vigente:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

No rol de patologias apresentado pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, consta “*paralisia irreversível e incapacitante*”, cuja interpretação literal indica que a mesma deve ser simultaneamente irreversível e plenamente incapacitante e não parcial e / ou incapacitante para certas atividades, como no caso em comento.

Logo, pela falta de comprovação das condições essenciais para fruição do benefício, mantém-se integralmente o crédito tributário exigido.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Conforme relatado e discriminado pela fiscalização às fls. 06, efetuou-se a glosa de dedução indevida de contribuições à Previdência Oficial, no valor de R\$ 2.529,68.

Da compulsão dos autos, verifica-se que o valor mencionado acima corresponde a contribuições à Previdência Oficial de dependente do contribuinte, Sra. Sueli Tavares da Costa Sena – CPF:182.715.328-80, conforme consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte / ano-calendário 2008, emitido por SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – CNPJ: 61.699.567/0001-92 (às fls. 18). O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual, o CNPJ de filial da fonte pagadora.

Cabe observar que o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual, na qual os rendimentos do trabalho auferidos por seu dependente foram registrados como isentos.

Da análise detalhada do cálculo de Imposto de Renda Suplementar (às fls.08), verifica-se que a fiscalização efetuou a glosa da dedução de contribuições à Previdência Oficial como “**Glosa de Deduções Indevidas**” (linha 4) e concomitantemente **acrescentou o mesmo valor** como “**Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido**” (linha 5), inexistindo qualquer prejuízo ao contribuinte, conforme se pode verificar no demonstrativo detalhado, anexo abaixo.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Conforme relatado pela fiscalização às fls. 07, foi glosado o valor de R\$1.802,74, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da compulsão dos autos, verifica-se que o valor mencionado acima corresponde a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte atinente à rendimentos do trabalho auferidos por dependente do contribuinte, Sra. Sueli Tavares da Costa Sena –

CPF:182.715.328-80, conforme consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte / ano-calendário 2008, emitido por SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – CNPJ: 61.699.567/0001-92 (às fls. 18). O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual, o CNPJ de filial da fonte pagadora.

Cabe observar que o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual, na qual os rendimentos do trabalho auferidos por seu dependente foram registrados como isentos.

Da análise detalhada do cálculo de Imposto de Renda Suplementar (às fls.08), verifica-se que a fiscalização efetuou a glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte como **“Glosa de Imposto Pago”** (linha 12) e concomitantemente **acrescentou o mesmo valor** como **“IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago”** (linha 13), inexistindo qualquer prejuízo ao contribuinte, conforme se pode verificar no demonstrativo detalhado, anexo a seguir:

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny